HABEAS CORPUS Nº 801406 - SP (2023/0037302-7)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN GERSON DA SILVA FEITOSA (PRESO)
CORRÉU	:	ADRIANA DE SOUZA MORAES SILVA
CORRÉU	:	JÚLIA SOUZA PORTO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PANDEMIA. ILEGALIDADE CONSTATADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado e corrupção de menores, visando redimensionar a pena e alterar o regime prisional.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu o recurso de apelação interposto pela acusação, a fim de reconhecer a agravante de calamidade publica redimensionando a pena ao patamar de 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e mais o pagamento de 16 dias-multa, em regime fechado.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) definir se houve erro na majoração da pena-base; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da agravante de calamidade pública; e (iii) determinar se o regime prisional deve ser fixado no semiaberto.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. As instâncias de origem bem exararam as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, pois planejou o crime, valendo-se de informações privilegiadas de seu vínculo com a

Documento eletrônico VDA44910251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: a51a647e-db0d-4513-8f43-0dd86351dad7

criminalidade, fatores que justificam a exasperação da pena-base.
6. A incidência da agravante da calamidade pública pressupõe a existência de situação concreta, a qual demonstre que o paciente se prevaleceu da pandemia, para a prática do crime, sob pena de responsabilização objetiva do agente.
7. Regime fechado adequado ao caso, devido à gravidade concreta do delito, que envolveu ameaças e a superioridade numérica dos agentes.
IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: a51a647e-db0d-4513-8f43-0dd86351dad7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0037302-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 801.406 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15191237020218260228 22149402021

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN GERSON DA SILVA FEITOSA (PRESO)
CORRÉU	:	ADRIANA DE SOUZA MORAES SILVA
CORRÉU	:	JÚLIA SOUZA PORTO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora"

Documento eletrônico VDA44346268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:29:43
Código de Controle do Documento: 26EE7CA7-A0B0-4914-9457-F2317FBDCBEE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 801406 - SP (2023/0037302-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN GERSON DA SILVA FEITOSA (PRESO)
CORRÉU	:	ADRIANA DE SOUZA MORAES SILVA
CORRÉU	:	JÚLIA SOUZA PORTO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PANDEMIA. ILEGALIDADE CONSTATADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado e corrupção de menores, visando redimensionar a pena e alterar o regime prisional.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu o recurso de apelação interposto pela acusação, a fim de reconhecer a agravante de calamidade publica redimensionando a pena ao patamar de 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e mais o pagamento de 16 dias-multa, em regime fechado.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) definir se houve erro na majoração da pena-base; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da agravante de calamidade pública; e (iii) determinar se o regime prisional deve ser fixado no semiaberto.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. As instâncias de origem bem exararam as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, pois planejou o crime, valendo-se de informações privilegiadas de seu vínculo com a

Documento eletrônico VDA44909322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:25
Código de Controle do Documento: 25c5dab1-f2de-4245-9501-1c5f0f8a9b39

criminalidade, fatores que justificam a exasperação da pena-base.
6. A incidência da agravante da calamidade pública pressupõe a existência de situação concreta, a qual demonstre que o paciente se prevaleceu da pandemia, para a prática do crime, sob pena de responsabilização objetiva do agente.
7. Regime fechado adequado ao caso, devido à gravidade concreta do delito, que envolveu ameaças e a superioridade numérica dos agentes.
IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 75 e-STJ:

> *"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ALAN GERSON DA SILVA FEITOSA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1519123-70.2021.8.26.0228).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática dos delitos de roubo majorado e corrupção de menores.*
>
> *O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem.*
>
> *O impetrante alega: a) majoração da pena-base, em decorrência de circunstância judicial desfavorável, deve ser afastada, pois o fato narrado na denúncia aponta que o delito ocorreu somente uma vez, e não de forma reiterada; b) incidência da circunstância agravante exige nexo de causalidade entre a calamidade pública e a conduta do agente, o que não foi apontado pelo acórdão ora impugnado; e c) possibilidade de fixação do regime semiaberto.*
>
> *Requer, liminarmente, fixação do regime semiaberto ao paciente e, definitivamente, deferimento da ordem para redimensionar pena-base, afastar circunstância agravante da calamidade pública e fixar o regime semiaberto. "*

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena, bem como no regime imposto.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente, bem como a alteração do regime prisional.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44909322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:25
Código de Controle do Documento: 25c5dab1-f2de-4245-9501-1c5f0f8a9b39

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria:

Documento eletrônico VDA44909322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:25
Código de Controle do Documento: 25c5dab1-f2de-4245-9501-1c5f0f8a9b39

"Passa-se à análise da pena.

Justa a exasperação operada à pena-base quando da elaboração do cálculo dosimétrico da reprimenda do apelante Allan, ocasião em que a Magistrada de primeiro grau atendeu aos parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, observando a presença de circunstâncias judiciais a ele desfavoráveis, traduzidas nos dados de que ***era useiro e vezeiro em praticar com terceiras pessoas a simulação de roubo das mercadorias que lhe eram confiadas à entrega, Assim, não resta dúvida da intensidade de sua culpabilidade, na medida em que planejou o crime, valendo-se de informações privilegiadas, situação que revela que sua conduta social é reprovável e sua personalidade deturpada, demonstrando seu estreito vínculo com a criminalidade, nada havendo a ser alterado****.*

O reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, é medida que se impõe, pois, indiscutível que o delito foi praticado em situação de calamidade pública, no caso a pandemia do novo Coronavírus, sendo certo que a conduta do apelado Allan desrespeitou o distanciamento social, gerando maior risco de contaminação, demonstrando ele aversão aos planos de emergência sanitária implantados pelos órgãos estatais, não sendo exigido legalmente prova de que tivesse ele se socorrido, durante a empreitada criminosa, de facilidades advindas da ocasião, passível, portanto, conferir maior reprovabilidade à ação.

Ademais, tal agravante constitui circunstância objetiva, reconhecida pelo Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, sendo irrelevante o nexo causalidade com a prática do crime, conforme tem sido o entendimento desta Corte:

[...]

Contudo, tendo sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea pela r. sentença de primeiro grau, possível a compensação com a agravante ora considerada, mantendo, assim, a reprimenda tal como fixada na basilar, ou seja, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no piso.

Na derradeira fase, presente a indiscutível causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, mantém-se o aumento da pena em fração de 1/3 (um terço), alcançando o patamar de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Aumentada em 1/5 (um quinto) a pena do delito mais grave, o roubo majorado, pelo reconhecimento do delito de corrupção de dois menores de idade, em conformidade ao disposto no artigo 70 do Código Penal, alcança a pena o montante de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, calculados no valor mínimo legal.

Realmente o regime inicial fechado é o mais adequado para o início do cumprimento da reprimenda fixada ao apelado Allan, diante do grande mal moral e psicológico causado à vítima Alef, que foi ameaçada por indivíduos agindo em concurso, demonstrando, com isso, comportamento antissocial, o que, por si só, justifica seja a ele aplicada reprimenda mais severa."

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a

Documento eletrônico VDA44909322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:25
Código de Controle do Documento: 25c5dab1-f2de-4245-9501-1c5f0f8a9b39

jurisprudência desta Corte acerca da temática. As instâncias de origem bem exararam as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, pois "era useiro e vezeiro em praticar com terceiras pessoas a simulação de roubo das mercadorias que lhe eram confiadas à entrega, Assim, não resta dúvida da intensidade de sua culpabilidade, na medida em que planejou o crime, valendo-se de informações privilegiadas, situação que revela que sua conduta social é reprovável e sua personalidade deturpada, demonstrando seu estreito vínculo com a criminalidade, nada havendo a ser alterado", todos esses fatores demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base.

Também não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: “Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. ” (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IDÔNEA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO E PLANEJAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM DELITOS DISTINTOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DA FUGA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> ***1. Tendo sido indicados fundamentos concretos para a exasperação da pena-base, evidenciados, quanto à culpabilidade, na premeditação e planejamento do crime**, e, quanto às circunstâncias, na fuga no momento da abordagem policial que gerou risco a terceiros, não se registra a suposta ilegalidade.*
>
> *2. Não se verifica a ocorrência de bis in idem, se as circunstâncias foram consideradas em crimes distintos, não havendo a dupla valoração na dosimetria do mesmo delito. Maiores considerações sobre a existência de fuga demandariam o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em habeas corpus.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 638.203/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)*

Documento eletrônico VDA44909322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:25
Código de Controle do Documento: 25c5dab1-f2de-4245-9501-1c5f0f8a9b39

Quanto à segunda fase da dosimetria, a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal não é automática, sendo necessária fundamentação específica para demonstrar a existência do nexo de causalidade entre a prática delitiva e o estado de calamidade pública.

Forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que a incidência da agravante do artigo 61, inciso I, alínea j, do Código Penal, foi reconhecida sem remissão às peculiaridades do caso em comento, quais sejam, situação de incapacidade, total ou parcial, de defesa por parte das vítimas, vale dizer, não consta nos autos o nexo causal entre a situação da pandemia e a conduta do agente.

Não se demonstrou que, em razão do estado de calamidade pública, a conduta delitiva gerou maior incapacidade ou dificuldade de defesa das vítimas.

A incidência da agravante da calamidade pública pressupõe a existência de situação concreta, a qual demonstre que o paciente se prevaleceu da pandemia, para a prática do crime, sob pena de responsabilização objetiva do agente.

Mutatis mutandis: HC 632.019/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJe 10/2/2021; HC 629/981/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 9/2/2021; HC 620.531/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 3/2/2021.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

No caso, o Tribunal de origem fixou o regime fechado em razão da gravidade concreta do crime, do emprego de ameaças e da superioridade númerica. Assim, embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, mostrando-se viável a fixação do modo fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

A propósito, "a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou ainda outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como

Documento eletrônico VDA44909322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:25
Código de Controle do Documento: 25c5dab1-f2de-4245-9501-1c5f0f8a9b39

in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta.” (AgRg no HC n. 832.771/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, de 14/8/2023).

No mesmo sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMONOSA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E OS BONS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNCSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS CORRÉUS E PARTÍCIPES. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO FUNDAMENTADO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.*
>
> *2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, pois a ação organizada para o roubo ocorrido aterrorizou toda a população da comarca, extrapolando a gravidade inerente ao próprio crime, pois, além do expressivo número de assaltantes que agiram em conjunto, fortemente armados e sem qualquer embaraço, os assaltantes utilizaram inúmeras pessoas como barreiras, atearam fogo em veículos e postos de Polícia, impediram a regular circulação de veículos nas vias e rodovias, inclusive na Rodovia Marechal Rondon.*
>
> *3. As circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes, pois, durante a empreitada criminosa, os agentes efetuaram inúmeros disparos com armas de grosso calibre, cujo barulho pôde ser ouvido na maioria dos bairros, causando pânico em toda a população e tendo sido necessário auxílio policial dos efetivos da capital e do interior, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.*
>
> *4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, além do terror vivenciado pela população local, o Banco do Brasil desativou o SERET nesta Cidade de Botucatu, por medida de segurança, o que impacta a geração de empregos diretos e indiretos, devendo, portanto, ser mantida a valoração negativa dessa vetorial.*
>
> *5. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento*

Documento eletrônico VDA44909322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:25
Código de Controle do Documento: 25c5dab1-f2de-4245-9501-1c5f0f8a9b39

de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo de apenamento, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tais frações correspondam a parâmetros aceitos por este STJ, sua aplicação não é obrigatória, pois a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido.

6. No caso, a presença de três vetoriais desabonadoras permite a elevação da básica em 1/2, sem que se possa falar em manifesta ilegalidade sanável na via do mandamus.

7. Não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável, sendo descabido falar em compensação dos bons antecedentes com vetorial desabonadora, como o pretendido pela defesa.

8. Conforme a jurisprudência desta Corte, "no caso de crime cometido mediante o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se entende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (Código Penal, art. 29)" (RHC n. 64.809/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/11/2015).

9. Quanto à terceira fase, que a sentença reconheceu a incidência da majorante do § 2º do art. 2º, da Lei 12.850/03, tendo a pena sido aumentada em 1/2 face à grande quantidade de armamento pesado e munição, além de explosivos para a prática delitiva, o que também mostra-se proporcional.

10. Caso tenha sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

11. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 857.826/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, no entanto concedo parcialmente, de ofício, a ordem para decotar a causa de aumento prevista no artigo art. 61, II, j do Código Penal, restabelecendo a sentença penal condenatória.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:25
Código de Controle do Documento: 25c5dab1-f2de-4245-9501-1c5f0f8a9b39

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0037302-7 **HC 801.406 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15191237020218260228 22149402021

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN GERSON DA SILVA FEITOSA (PRESO)
CORRÉU	:	ADRIANA DE SOUZA MORAES SILVA
CORRÉU	:	JÚLIA SOUZA PORTO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:08:21
Código de Controle do Documento: E6FCC744-3907-47AB-9167-806A95789BC1